



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004591-14.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ROGÉRIO THOMAZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso oficial, considerado interposto, parcialmente provido, improvido o apelo da autarquia. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004591-14.2022.8.26.0229 – Hortolândia.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apdo. – Rogério Thomaz da Silva.

Juíza – Marta Brandão Pistelli.

Voto nº 44.815.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT – Males colunares - Comprovação pericial da lesão, do nexos causal e da incapacidade do autor para o trabalho – Aposentadoria por invalidez acidentária devida – Ação procedente – Recurso oficial, considerado interposto, parcialmente provido, improvido o apelo da autarquia.

A r. sentença de fls. 745/747, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação movida por Rogério Thomaz da Silva em face do INSS para condenar a autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária a partir de 10/10/2021, data da cessação do benefício auxílio-doença; atrasados acrescidos de atualização monetária e juros de mora; e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando a quantia devida até a publicação sentença.

Apela a autarquia. Pugna pela reforma do julgado com a improcedência do pedido, posto que não demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para outras atividades que garantam sua subsistência. Diz que o segurado percebe benefício por incapacidade temporária, podendo ser encaminhado à reabilitação profissional.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Rogério Thomaz da Silva que, em razão das atividades exercidas em suas funções de auxiliar de abastecimento e manutenção na empresa IC Transportes LTDA.- fls. 289 e de acidente típico ocorrido em 18.08.2022, apresenta males em sua coluna lombar que o incapacitam para seu trabalho habitual.

A prova técnica realizada pelo Dr. Daniel Marote constatou que o segurado apresenta “*transtorno de disco intervertebral lombar e radiculopatia*” (fls. 618).

O nexo causal entre os males colunares e as atividades laborais desempenhadas pelo autor e também o acidente típico narrado na inicial foi estabelecido pelo perito judicial. Também reconhecido pelo empregador ao emitir CAT (fls. 431/432) e pela autarquia ao conceder auxílio-doença acidentário (fls. 633).

A incapacidade laborativa total e permanente do

segurado para seu trabalho também está comprovada nos autos.

Afinal, analisado o histórico ocupacional do apelado, salta aos olhos o fato dele sempre ter exercido atividade braçal.

Além disso, mesmo após a sua submissão à intervenção cirúrgica, com a realização de tratamentos fisioterápicos e afastamentos do trabalho, não logrou êxito em recuperar sua higidez física.

Ora, neste cenário e diante das restrições que lhe são impostas, tratando-se de trabalhador braçal, evidente que não só a realização de sua atividade habitual se mostra prejudicada, como sua recolocação no mercado de trabalho em outra função é praticamente nula.

Destarte, está comprovada no feito a incapacidade total e definitiva do autor para atividade que lhe garanta sua subsistência.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu o STJ, **verbis**:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Agravo Regimental do INSS desprovido" (AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 29.06.2012).

Neste passo, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora as conclusões técnicas obtidas sob o crivo do contraditório.

Sendo assim, a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária de 100% do salário de benefício (*ut* art. 42 da lei 8.213/91) é medida que se impõe.

É devido também o abono anual, por força do

disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício não comporta alteração.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Os honorários advocatícios permanecem inalterados.

Quanto às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento parcial aos recursos oficial, considerado interposto, e nego provimento ao apelo voluntário da autarquia.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)